



Número: **0600500-74.2024.6.04.0060**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LUCENILDO DE SOUZA MACEDO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) DANIEL PACHECO GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALINE LAVOR LITAIFF VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122777368	16/09/2024 23:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600500-74.2024.6.04.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 LUCENILDO DE SOUZA MACEDO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO - AM18434, LUIS FELIPE
AVELINO MEDINA - AM6100, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, DANIEL PACHECO GONCALVES
- AM13249
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 ALINE LAVOR LITAIFF VICE-PREFEITO

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral por propaganda irregular**, com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por **LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, candidato** a prefeito em desfavor de **ALINE LAVOR LITAIFF - VICE-PREFEITO, candidata à vice-prefeita**.

Narra a inicial que foi verificada a existência de três contas nas redes sociais 'Instagram', 'Facebook' e 'TikTok' em nome da candidata a vice-prefeito de Alvarães/AM, sob a identificação @alinelitaiff (https://www.instagram.com/alinelitaiff?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==); Aline Litaiff (<https://www.facebook.com/aline.litaiff?mibextid=LQQJ4d>) e @alinelitaiff (<https://www.tiktok.com/@alinelitaiff>).

Afirma que as contas tem sido utilizadas para a circulação de informações e a promoção das atividades diárias do candidato.

Aduz ser flagrante que o representado utilizou de perfis não cadastrados na Justiça Eleitoral para propaganda.

Pugna pela a concessão da medida liminar para suspender as contas mencionadas junto ao Instagram, Facebook e Tiktok.

É o relatório, no essencial. Decido.

Passo à análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o artigo 297 do Novo CPC prevê que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de novo exame do feito, por ocasião da análise do mérito, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários para o deferimento do provimento.

Explica-se.

Da análise perfunctória da exposição fática apresentada pelo Representante em sua inicial, bem como dos

documentos colacionados aos autos, o requisito do “fumus boni iuris” se encontra caracterizado.

Isso porque, à vista das contas em redes sociais apresentadas e, em confronto com os registros disponíveis a esta Justiça especializada, nota-se que a candidata realizou e vem realizando propaganda em sítio eletrônico não informado, em desconformidade do que preceitua o art. 28 da Resolução n.º 23.610 do TSE:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

...

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

b) pessoa natural, vedada: ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

...

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, se encontra presente, pois a propaganda eleitoral irregular, realizada em desconformidade com a legislação eleitoral, macula o processo eleitoral e contraria a isonomia exigida aos pré-candidatos, a afetar, por via transversa, o próprio princípio democrático. Não se pode olvidar que o amplo alcance da mídia utilizada para divulgação é capaz de influenciar o eleitorado de maneira inadequada e desequilibrada.

Ante o exposto, presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, com o fim de determinar **suspensão dos perfis de redes sociais** identificadas como:

@alinelitaiff

https://www.instagram.com/alinelitaiff?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNW== (INSTAGRAM);

Aline Litaiff <https://www.facebook.com/aline.litaiff?mibextid=LQOJ4d> (FACEBOOK); e

@alinelitaiff <https://www.tiktok.com/@alinelitaiff> (TIKTOK)

Intime-se, com fundamento no art. 17, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.608/2029, pela via eletrônica, META PLATAFORMS (Facebook e Instagram) e TIKTOK, para que promovam a suspensão das contas descritas;

Cite-se a Representada para apresentar DEFESA no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se acerca da presente decisão.

Após o prazo, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 01 (um) dia, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, conclusos para sentença (art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Alvarães, data da assinatura eletrônica.

Igor Caminha Jorge

Juiz Eleitoral da 60ª ZE

